



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001843-33.2011.815.0321
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Katiane Nobre Pereira Falcão
ADVOGADO : Alexandre Nunes Costa
APELADO : Município de São José do Sabugi
ADVOGADOS : Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia
JUIZ : Perilo Rodrigues de Lucena

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”. (Sumula nº 42 do TJPB)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Katiane Nobre Pereira Falcão, inconformada com a sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, na qual o Magistrado da Vara Única da Comarca de Santa Luzia julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a Apelante pugnou pela reforma “in totum” da sentença recorrida, sustentando que, na condição de Enfermeira do PSF (Programa de Saúde da Família), tem contato direto com doenças das mais diversas matizes, sendo constantemente exposta a agentes nocivos, motivo pelo qual, faz jus ao Adicional de Insalubridade (fls. 126/129).

Contrarrazões às fls. 134/142.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, oportunidade em que

opinou que fosse negado seguimento ao Apelo (fls. 150/159).

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que a Apelante pretende reformar integralmente a sentença recorrida, sob o argumento de que, na condição de Enfermeira do PSF (Programa de Saúde da Família), faz jus ao Adicional de Insalubridade.

Nessa senda, imperioso ressaltar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 42, que assim disciplinou a matéria:

“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”.

“In casu”, não restou comprovada a existência de Lei Específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e dos percentuais que permitam a concessão do Adicional de Insalubridade a Recorrente, desobrigando o Município do pagamento.

Com estas considerações, ressei que a sentença encontra-se em consonância com o entendimento Sumulado desta Corte de Justiça e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do art. 557, “caput”, do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação Cível interposta.

Publique-se. Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de agosto de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator